

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	8
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	8
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	8
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	8
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	8
<b>EDITAIS</b> .....	8
<b>DESPACHOS</b> .....	8
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	9
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	9
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	9
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	9
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	9
Despachos.....	9
Termo de Ajuste de Gestão .....	10
Portarias .....	10
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	11
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	12
Tribunal Pleno .....	12
Primeira Câmara .....	12
Segunda Câmara .....	12
Corregedoria-Geral .....	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	12
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	12
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	12
Inspetorias de Controle Externo.....	12
Administrativo .....	12



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 260808/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 776/19**

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 419970/19 (peças 121/122), pela qual o Município de São João do Ivaí encaminha relatório final da comissão do processo administrativo nº 01/2017, instaurada com o fito de apurar diferença em conta bancária detectada no balanço patrimonial dos exercícios de 2007 a 2012, conforme identificado na análise das presentes contas, e que resultou na determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – Primeira Câmara (peça 68).

Em seus diagnósticos, a referida comissão perquiriu todos os responsáveis técnicos dos respectivos períodos de apuração, concluindo, nesta seara, que foram feitas varreduras, não sendo possível identificar dentro do sistema a referida inconsistência, indicando possivelmente tratar-se da existência de saídas não comprovadas na contabilidade.

Destaca que não houve êxito na análise de boletins físicos e livros caixas do Município do período descrito, presumindo não ter ocorrido falhas financeiras.

Alegou ainda, que os sistemas de informática do Município, possuem base de dados contábeis a partir do exercício de 2009, e que, em consulta a empresa que fornecia tais sistema naquela época, a restauração dos arquivos custaria cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ano, não havendo certeza de que se conseguiria detectar a origem de tais divergências.

Por fim, conclui que "foram esgotadas todas as providências e esforços possíveis para a apuração das diferenças em contas correntes bancárias apontadas no Processo nº 260808/14", e complementa, "o Sr. José Roberto Taboni Stuani, membro dessa comissão e ocupante do cargo de Tesoureiro deste Município, afirmou que podemos estar diante de um simples erro de lançamento, ou seja, que pode ter ocorrido o pagamento pelo Banco e que não houve o devido empenho do referido pagamento e sugeriu que deveríamos localizar os boletins físicos dos exercícios anteriores e verificar a existência de inconsistência e se prontificou a verificar nos livros Caixa do Município os apontamentos relacionados ao período descrito pelo Tribunal de Contas, o que o fez, porém, sem obter sucesso."

Em razão das conclusões da citada comissão, o Prefeito Municipal, exarou o seguinte comando:

"(...) determino que as diferenças nas Contas Bancárias presentes no balanço patrimonial dos exercícios de 2007 a 2012 deverão ser baixadas na conta 1.3.7.1.1.02 – SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, e que não há a necessidade de regularização nas conciliações por se tratar de saldo patrimonial e não financeiro como vem sendo tratado no processo."

Diante das conclusões obtidas pela comissão processante municipal, aliado aos custos operacionais para a recuperação dos dados contábeis, sem que houvesse garantias para a consecução do objetivo pretendido com a determinação constante na decisão desta Casa, entendo que a municipalidade demonstra ter buscado dar cumprimento a decisão, mesmo que o resultado não tenha sido contabilmente satisfatório.

Isto posto, considerando que os valores envolvidos suplantam os custos para eventual apuração e que o registro, supostamente equívocado, ocorreu em exercícios anteriores a gestão do responsável pelas contas em voga, entendo satisfeita a determinação constante no Item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 (peça 68), especificamente para a finalidade proposta e com base exclusivamente nas informações prestadas pela Municipalidade nestes autos.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro de cumprimento de decisão e respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514, do R/TCE-PR.

Após, archive-se.

Gabinete do Relator, 26 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO[1]

Conselheiro Relator

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 896983/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, RAFAEL FERREIRA XALAO**

**PROCURADORES: ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 903/19**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 447060/19 (peças 60/61), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra o Acórdão nº 1598/19 (peça 58), exarado por ocasião do julgamento da presente representação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2086, de 26/06/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 01/07/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 856110/18**

**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: JK AUDITORES S/S LTDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**PROCURADORES: EDSON JULIAM BENDER DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA SANTAYANA, VITORIA BASTOS BERNARDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 906/19**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 426976/19 (peças 30/31), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. contra o Despacho nº 773/19, em que se recebeu a presente representação.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2085, de 25/06/2019, sendo que a peça embargante foi apresentada no mesmo dia.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Se solicita, também, o desentranhamento da petição intermediária nº 426984/19 (peças 32/33), por possuir conteúdo idêntico à da petição embargante.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 718370/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 912/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 448112/19

(peças 268/273), que trata de recurso de revisão interposto por JAIME SUNYE NETO, neste ato representado por Procuradora (Instrumento à peça 140), contra o Acórdão nº 1366/19 – Tribunal Pleno (peça 262), que, ao apreciar recursos de revista, manteve integralmente o Acórdão nº 2612/18 – Tribunal Pleno, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 303857/16.

O recurso de revisão se fundamenta em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e em dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2076, de 10/06/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 02/07/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 384343/19**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO - LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 670/19 – GCFAMG**

Relatório

O Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, por meio de sua Presidente, Srs. Larissa Cortez Belleze Gati, formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1061/19-S1C, aduzindo haver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova, de acordo com os seguintes argumentos:

(a) Não foi possível obter a Certidão de Regularidade Previdenciária, em razão de "impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informação com o visto do servidor efetivo inscrito na ANBIMA", uma vez que "existe a obrigatoriedade prévia de uma prova de certificação (CPA-10), e, infelizmente, todos os inscritos até o momento não tiveram êxito"; (b) Estão sendo registradas todas as informações pertinentes nos sistemas do MPS, porém, a ausência de certificação CPA-10 continua indicando a existência de irregularidade; (c) Não há má-fé, o Fundo é órgão pequeno e que não conta com estrutura adequada de pessoal; (d) A prestação de contas junto ao TC é complexa, sendo que, apesar dos atrasos na remessa de dados via SIM-AM, todas as informações cabíveis foram encaminhadas; (e) Existem muitos precedentes de acordo com os quais a aplicação de multa por atraso na alimentação do SIM-AM pode ser relevada.

Por meio do Despacho 593/19 (Peça 06), não conheci do expediente "em razão do não preenchimento de requisito formal previsto no caput, do art. 495, do RITCE/PR, bem como em razão da não demonstração de que os argumentos tecidos podem ser enquadrados nas hipóteses legalmente previstas se cabimento de pleitos de tal espécie".

A Interessada ora propõe (Peça 09) recurso de agravo contra tal decisão monocrática, apresentando detalhada explicação acerca dos problemas encontrados para obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária, asseverando que não havia clareza na forma de encaminhamento da legislação municipal e repisando os argumentos anteriormente colacionados acerca dos atrasos na alimentação do SIM-AM.

Conclusivamente requer a o recebimento do pedido de rescisão e a cautelar suspensão da exigibilidade das multas aplicadas até a análise do mérito do expediente.

Análise

Considerando o disposto no § 2º, do art. 75, da LC/PR 113/05, exerço juízo de retratação e rejeito a decisão monocrática materializada no Despacho 593/19.

Primeiramente, verifico que foi dado cumprimento à condição formal prevista no caput, do art. 495, do RITCE/PR.

Em segundo lugar, os minuciosos esclarecimentos trazidos em relação aos requisitos necessários para obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária não foram abordados no Acórdão 1061/19-S1C e merecem exame por parte deste Tribunal.

Além disso, entendo que deve ser examinada a questão tocante aos atrasos na alimentação do SIM-AM, de modo que se possa verificar se houve o encaminhamento dentro dos prazos com apenas a reabertura para correção de possíveis equívocos.

Com relação ao pleito liminar, porém, parece-me que não se mostra cabível. Conforme orientação adotada em inúmeros precedentes, o fato de o prazo para pagamento de uma multa estar próximo ao fim não configura perigo irremediável na demora, sendo necessária – ao menos – a comprovação de medidas judiciais de construção de quantia sensível do patrimônio para tal mister.

Determinações

- Exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 75, da LC/PR 113/05, rejeito a decisão monocrática materializada no Despacho 593/19 e conheço do presente pedido de rescisão;

- Indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das penalidades pecuniárias aplicadas por meio do Acórdão 1061/19-S1C;

- Encaminho expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Solicito que a CGM indique se houve a necessidade de reabertura do SIM-AM para correção de dados encaminhados equivocadamente (e, em caso positivo, indique a data inicial das remessas).

GCFAMG em 3 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 421770/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO,**

**KURICA AMBIENTAL S/A, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, SIMONE**

**TEIXEIRA DE PAIVA**

**PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI**

**AREANO ARDUIN**

**DESPACHO - 671/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Relativamente ao pedido de cautelar suspensão do certame, mantenho a orientação expedida no Despacho 631/19, em virtude do já tratado prejuízo decorrente do momento de formalização da representação, bem como em virtude de, a partir dos documentos carreados, haver sido comprovada a existência de competitividade no certame (ainda que com apenas duas empresas).

À Coordenadoria de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 3 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 327420/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL**

**APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 862/19**

Considerando os fundamentos indicados no Despacho 744/19 (peça 63) e a adequação do trâmite nele estabelecido,[1] encaminhe-se à CGM, para atendimento ao referido despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vide, nesse sentido, os embargos de declaração autuados sob número 625770/18, 518656/18 e 376200/19.

**PROCESSO Nº: 451172/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUSTAVO ZERI SALOMAO, M7 TECIDOS E ACESSORIOS**

**LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 865/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por M7 Tecidos e Acessórios Ltda EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1245/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência com vistas à eventual aquisição de conjunto impermeável para motociclista.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/constituição da representante, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 412096/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 738/19**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão ofertado em face do decisum consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 70/19 – S1C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 25827-1/18), transitado em julgado em 03/05/2019;

II. Da breve análise dos documentos juntados, verifico que, ao contrário do que demanda o artigo 495 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, a decisão atacada não foi acostada aos autos, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício apontado;

III. À Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal de Pinhalão, objetivando-se a complementação da instrução.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 304059/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 766/19**

I. Conforme se depreende da Informação n.º 3480/19-CMEX (peça n.º 58), foram os autos encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da baixa de sanção da multa administrativa aplicada à Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya por meio do v. Acórdão n.º 837/19-S1C;

II. Tal sugestão vem ancorada na documentação incidentalmente trazida aos autos, por meio da qual resta comprovada que a Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya faleceu na data de 29/06/2017 (peças n.os 54/57);

III. Tomando-se por base o caráter personalíssimo da multa aplicada, mostra-se irrefutável a necessidade de se providenciar a imediata baixa de sanção mencionada, prosseguindo-se normalmente a execução no que tange à Sra. Angélica Beatriz Previatti;

IV. Ante o exposto, encaminhe-se o feito à CMEX para adoção das medidas cabíveis e consequente baixa em relação à multa aplicada à Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF n.º 501.971.939-00.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 454194/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LAILANE TREVISAN MORAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**DESPACHO: 777/19**

I. Após a suspensão liminar de pagamentos relativos a contrato através do Acórdão 698/19-STP (peça 100) e oportunizado prazo para o exercício do contraditório às partes interessadas, conforme determinado pelo Despacho 311/19-GCDA (peça 89), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação (art. 262, § 5º do RI).

II. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244590/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 782/19**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2011, que retorna a este Conselho após verificação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM acerca da adequação da entidade ao Prejulgado n.º 06, conforme determinado pelo Acórdão 4258/15-S1C (peça 39).

Diante da informação de peça 73, apontando que o responsável técnico pelos serviços contábeis é o mesmo desde 02/05/2007, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução do Acórdão.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135033/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 785/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 432798/19 (peça 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686306/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO**

**DESPACHO: 786/19**

I. Efetuada a intimação dos interessados para o exercício do contraditório, conforme determinado pelo Despacho 2326/18-GCNB (peça 134) e certificado o decurso de prazo (peça 192), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194540/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI**

**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**DESPACHO: 787/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 383/19 – 4PC (Peça n.º 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 383/19-4PC (Peça n.º 27), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
- Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. Carlos Alexandre Lorga, procurador constituído nos autos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova manifestação;

V. Escoado o prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582229/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF**

**DESPACHO: 788/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1230/19 – CGM (Peça n.º 40), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, “providenciar a inclusão de informações referentes às admissões objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo “atos de pessoal”, conforme estipulado pela IN 118/16 desse Tribunal” (Admissão de Pessoal complementar referente ao concurso público n.º 001/2014);

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200435/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 789/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 824/19, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS, CPF nº 515.261.669-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 735/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 29);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 401698/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO/PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 838/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, em face do Pregão Presencial nº 59/2019 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto "Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de Preços".

Em suma, a representante informou que sua proposta foi desclassificada em razão de restrição indevida ao caráter competitivo e que a proposta vencedora seria inexecutável.

Inicialmente, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar inaudita altera parte, postergando-o à momento posterior aos esclarecimentos que possibilitei à municipalidade.

Em resposta (peças 12 a 16), o Município de São Mateus do Sul asseverou que a Labis e Pahim Ltda. apresentou a melhor oferta. Ademais, que a representante foi desclassificada, pois sua proposta não previu o desconto mínimo para a taxa administrativa previsto pelo subitem 3.8 do Edital[1] (peça 2, fl. 33), ao ofertar desconto de 10%, conforme ata da sessão do certame (peça 13).

Pontuou que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada não estão configurados. Além disso, que três empresas participaram da licitação e que, as duas que não foram vencedoras, apresentaram recursos administrativos pendentes de julgamento.

Deixou, por outro lado, de se manifestar quanto ao mérito da representação. Assim, requer o arquivamento ou, eventualmente, que seja aguardado o julgamento dos recursos.

Compulsando os documentos apresentados, constato que o Município de São Mateus do Sul não cumpriu ao que restou determinado em meu Despacho nº 735/19 (peça 4), pois não apresentou "cópia integral do Pregão Presencial nº 59/2019", mas apenas da Ata do Pregão, dos recursos administrativos e das respectivas contrarrazões.

Portanto, entendo pertinente oportunizar novo prazo para que a municipalidade acoste cópia integral do processo licitatório, momento que poderá apresentar o resultado do julgamento dos recursos, já que transcorrido prazo razoável para as respostas.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o Município de São Mateus do Sul, para que, no prazo de 3 (três) dias apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 59/2019 e o resultado dos recursos administrativos, bem como querendo, se manifeste quanto ao mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 3.8) Percentual de desconto mínimo sobre a taxa administrativa: 15% (quinze por cento).

**PROCESSO Nº: 274980/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: ANDERSON MAJOR FARIA, CONSORCIO ILUMINA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 844/19**

Retornam os autos diante da manifestação dos interessados. Ocorre que o feito carece de saneamento, já que os advogados dos interessados não foram autuados. Além disso, constato que os senhores Anderson Major Faria e Jeferson Ferreira de Melo apresentaram defesa às peças 93 e 95, mas através de representante, que não possui procuração nos autos para tanto.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR os advogados constantes das procurações apresentadas (peças 71, 75, 78);

II - INTIMAR, eletronicamente, o advogado Darley França, OAB/PR nº 71.545, para que acostre procuração aos autos, sob pena de desconsideração das defesas acima mencionadas, no prazo de 10 dias.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 645165/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA PIETROSKI PIZANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 437/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 400/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5743/2016, de 12/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9702, em 20/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 847994/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ANNA PAULA KOTWICA JARDIM, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/19.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Procuradora Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 329/19, e do Ministério Público de Contas, nº. 443/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 209180/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1167/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 382/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 78/2019, publicado no Jornal O Regional em 09/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1047178/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, EMPRESARIAL DE SANTA HELENA, GILSON ALTMAYER, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 887/19**

1. Por meio do Despacho nº 1643/18 – GCIZL (peça nº 59), esse Relator determinou a intimação do Município de Santa Helena e da Associação Comercial e Empresarial de Santa Helena a fim de que fosse apresentada a documentação completa relativa às contratações realizadas no convênio em análise, com a

especificação, inclusive, da forma de cumprimento do objeto das mesmas, em razão do apontamento da Unidade Técnica de que a execução foi feita de forma irregular. Decorrido o prazo concedido para resposta, os jurisdicionados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (peças nºs 66 e 67).

Observa-se, contudo, que o Sr. Gilson Altmeyer, responsável à época do convênio pela Associação Comercial, Empresarial de Santa Helena (gestão 27/07/2013 a 26/02/2016), bem como o Sr. Jucerlei Sotoriva, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), não foram devidamente intimados do Despacho nº 1643/18 (peça nº 59).

Ademais, a fim de evitar eventual condenação à devolução de recursos e aplicação de multas, entendo necessária a intimação dos atuais e ex-gestores da Tomadora e da Concedente para que seja apresentada a documentação completa referente à contratação da empresa Nexos Desenvolvimento Humano LTDA., bem como para que seja demonstrado o efetivo cumprimento da Meta 03 do Plano de Trabalho e Aplicação, que trata de contratação de tal empresa para a elaboração e implantação de plano de desenvolvimento local, em que foi dispendido o valor de R\$ 42.138,66 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis reais), considerando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, de que as referidas atividades poderiam ter sido realizadas diretamente pela Administração Pública, por meio de processo licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o atual Gestor Municipal, Sr. Evandro Miguel Grade e sejam intimados os seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos acima mencionados:

2.1. O Sr. Gilson Altmeyer, Presidente da Associação Comercial, Empresarial de Santa Helena à época do convênio (gestão 27/07/2013 a 26/02/2016) e o Sr. Jucerlei Sotoriva, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), por via postal, em endereço residencial.

2.2. O Sr. Leonardo Luiz Uberti Redin, atual gestor da Associação Comercial, Empresarial de Santa Helena, por via postal.

2.2. O Sr. Evandro Miguel Grade, atual Prefeito Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 414412/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 889/19**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Arival Gonçalves Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, em face do Poder Executivo Municipal.

Relatou, em breve síntese, que, ao verificar a documentação relativa às diárias recebidas pelo Vice-Prefeito, Sr. Luiz Antonio de Lima, concluiu que os pagamentos ultrapassam os valores razoáveis para a função, e que "possuem justificativas que não condizem com a verdade e sequer trazem em seu bojo a documentação comprobatória do exercício de função do interesse do município, inclusive constando funções que não são por este desempenhadas, como o caso de assinatura de convênios, dentre outros, trazendo em seu bojo de forma vaga, apenas a expressão 'assunto de interesse do município.'"

Requeru, ao final, a apuração da necessidade e das justificativas dos pagamentos de diárias, e a adoção de providências.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277, do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Santa Maria do Oeste, do Prefeito Municipal, Sr. José Reinoldo de Oliveira, e do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Antonio de Lima, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 447167/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 890/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Fernando Antonio Vicentini de Souza, em face do Pregão Eletrônico nº 30/2019 da Prefeitura de Palmas, que tem como objeto a "aquisição de caminhão conjunto coletor de recicláveis novo, para atender as demandas de serviço de coleta de materiais recicláveis do Município de Palmas, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio nº 219/2019- Programa de Coleta Seletiva- Instituto das Águas do Paraná"

Em brevíssima síntese, o representante alega que (i) impugnou o edital aduzindo que o objeto do certame possuiria itens distintos (caminhão e coletor de recicláveis) que comportariam divisão, sendo que o pedido foi indeferido sem qualquer fundamento ou respaldo legal; (ii) que a adjudicação do certame em lote único, ao valor de R\$ 247.000,00, violou o princípio da competitividade e da busca pela melhor proposta; (iii) finalmente, que teria havido desperdício de dinheiro público, tendo contraposto os valores de propostas obtidas por Municípios que teriam realizado licitação em lotes distintos, como os Municípios de Maringá (R\$ 231.000,00) e Sarandi (R\$ 215.000,00), em relação a valores obtidos em licitações de lote único, como ocorrido nos Municípios de Pato Branco (R\$ 233.400,00), Nova Santa Bárbara (R\$ 266.000,00) e Jandaia do Sul (R\$ 287.000,00). Requeru, ao final, providências para a apuração das irregularidades.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Palmas, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das supostas irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328750/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 894/19**

1. Em acolhimento aos Pareceres 1058/19 e 403/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, cujas cópias foram anexadas a este expediente nas peças nº 149 e 150, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado sob nº 47720/17[1], pendente de julgamento do Recurso de Revisão nº 87031-7/18, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/11 do Município de Cascavel, que dizem respeito à desobediência ao princípio contributivo, ao fato de algumas verbas de natureza indenizatória estarem sendo tratadas como verbas previdenciárias e, ainda, à inclusão no cálculo de proventos de parcelas sobre as quais não teria havido contribuição, por disposição legal.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Unificado ao Incidente de Inconstitucionalidade sob nº 788290/16

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 239088/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 897/19**

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro da decisão terminativa.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 241915/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO N.º: 279/19**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 74 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 555516/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO N.º: 289/19**

Tendo em conta a Informação n.º 4833/19 da Diretoria de Protocolo, (peça 192), retornem os autos à referida unidade para que direcione a intimação determinada pelo Despacho n.º 236/19-GATBC[1] (peça 191) ao endereço da entidade constante do cadastro deste Tribunal, e, adicionalmente, ao endereço do procurador por ela instituído, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, conforme já procedido, por exemplo, no ofício à peça 163.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. O ato assim determinará:

7. Diante do quadro descrito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO BRASIL MELHOR e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntada aos autos cópia da Certidão de Óbito do senhor Wilson Viana Theriba e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

**PROCESSO N.º: 1075902/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**PROCURADOR: AIRTON GONÇALVES DE LIMA**

**DESPACHO N.º: 292/19**

O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, por intermédio da petição n.º 432208/19 (peças 50-51), firmada por sua gestora, senhora Sirlei Buffulin Beltrame, e pelo Procurador da entidade, senhor Ailton Gonçalves de Lima, "em atendimento à decisão proferida no Acórdão 3700/18", traz aos autos a Portaria n.º 174/2019, com a comprovação de sua publicação, que retificou o ato concessório de aposentadoria, requerendo o registro do benefício.

2. A mesma entidade, em ato subsequente, por intermédio da petição n.º 432704/19 (peças 53-54), firmada pelos já referidos representantes, junta novamente a documentação já referida, com idêntico pleito, acrescida de Relatório Circunstanciado.

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 149545/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSÉ CARLOS**

**GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES**

**PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY**

**DESPACHO 502/19**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348[2] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior nos autos o nome do Sr. Rafael Stremel (OAB/PR nº 97.121), conforme petição intermediária nº 421125/19 (peças processuais nº 398 e 399) e procuração juntada (petição intermediária nº 437480/19 – peças processuais nº 401 a 403).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para integral atendimento ao disposto no Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380).

Tomadas as providências, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do responsável.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 499790/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU,**

**REBECA DOS SANTOS SPARAPAN**

**DESPACHO 521/19**

Indefiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 319/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 046), por ausência de previsão legal.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

**PROCESSO Nº 121466/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**INTERESSADOS: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**

**DESPACHO 523/19**

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), pretendendo definir as condições de manutenção, por tempo determinado, do servidor Fernando Augusto Zamoner Camargo, ocupante de cargo comissionado de Assessor – Símbolo DAS-5, da Casa Civil, como piloto de aeronave, junto ao Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA), exercendo as funções de comandante de aeronave e instrutor de voo até que os integrantes da unidade, ocupantes de cargos efetivos, estejam aptos a assumir a função de comandantes de aeronave.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 002/19 – peça processual nº 014) entendeu legítima a proposição, posto que proveniente de unidade desta Corte, e sugeriu que, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, fossem os autos instruídos com a indicação precisa do período de tempo necessário para o treinamento técnico dos integrantes do BPMOA – que serviria de fundamento para o ajuste do prazo de vigência do TAG –, bem como da relação nominal dos servidores que serão submetidos ao treinamento.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 160/19 – peça processual nº 016), entendeu que o Termo de Ajustamento de Gestão poderia ser formalizado, desde que atendidas as sugestões da 5ª Inspeção de Controle Externo, e opinou pela intimação da SESP.

É o relatório.

Inicialmente, releva notar que o presente Termo de Ajustamento de Gestão não foi proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme equivocadamente entendeu o representante ministerial, mas sim pela própria Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, por intermédio de seu gestor, autoridade legitimada para tanto, nos termos do art. 6º da Resolução nº 059/2017[1]. No mesmo sentido, ao contrário do que afirmaram os opinativos uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na oportunidade em que recebeu ofício contendo questionamento da SESP quanto ao tema, não emitiu juízo de valor acerca do enquadramento ou não da situação no disposto no item V do Prejulgado nº 025[2], mas sugeriu que o caso concreto fosse levado ao descortino do Pleno desta Corte, por meio de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, deixando a "critério da SESP avaliação da conveniência e oportunidade que o caso exige" (fls. 007 e 008 da peça processual nº 005).

Pretende a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, conforme relatado, definir condições para que o servidor Fernando Augusto Zamoner Camargo, ocupante de cargo comissionado, seja mantido no exercício de funções técnico-operacionais, notadamente na condição de comandante de aeronaves e instrutor de voo, até que ocupantes de cargos efetivos estejam aptos à ascensão para a função de comandantes de aeronave, sendo posteriormente suprida a suposta irregularidade.

Constam, no entanto, na minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pela SESP, as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que nos termos do Prejulgado nº 25, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10 de agosto de 2017, ficou estabelecida a vedação

da criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais e burocráticas, excetuando-se as que exigem, no exercício de sua atividade, vínculo de confiança pessoal com servidor nomeado;  
 CONSIDERANDO que o servidor FERNANDO AUGUSTO ZAMONER CAMARGO (...), ocupante do cargo comissionado de Assessor Símbolo DAS-5, da Casa Civil, está disponibilizado ao Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA) e exerce função de comandante de aeronave, função esta, que embora de confiança, é de caráter técnico-operacional;  
 CONSIDERANDO que a atuação do epígrafado servidor junto a citada Unidade exige vínculo de confiança pessoal, em face de sua tecnicidade, sendo fundamental para o funcionamento dos serviços de resgate aéreo, transporte de órgãos para a Central de Transplantes, remoções aeromédicas e transporte de tropa especializada, a exemplo do Esquadrão Antibombas, que atua em situações emergenciais, todas com emprego de aeronave de asas fixas (avião), haja vista ser, atualmente, o único comandante habilitado para operar o avião Beechcraft Baron (...), inclusive, em condições de voo por instrumentos;  
 CONSIDERANDO que a confiança depositada a esse comandante de aeronave, que lhe atribui elevado grau de responsabilidade, se pauta na complexidade do exercício da função para a qual é habilitado, a qual envolve a segurança de voo como um todo, das tripulações empenhadas em serviço e dos passageiros transportados em missões de segurança pública, nas quais, frente a constante emergência, o serviço aéreo torna-se uma atividade diferenciada, exigindo do servidor apurada consciência situacional e capacidade de decisão a todo o momento;  
 (...)” (Sem grifos no original).

Ora, resta evidenciado, pois, que a própria proponente entende que as peculiaridades do caso, em especial a relação de confiança pessoal existente e exigida entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado, permitem o exercício de funções técnico-operacionais específicas e estão de acordo com o Prejulgado nº 025, desta Corte.

Dessa forma, se verdadeiras as premissas fixadas pela SESP, não se vislumbraria qualquer irregularidade que pusesse ser objeto da presente proposição. É dizer: firmar-se-ia um Termo de Ajustamento de Gestão, nesses moldes, para a adequação de ato já albergado pela jurisprudência deste Tribunal.

Por outro lado, se admitida a existência de irregularidade, há que se ressaltar que a questão de fundo versa sobre matéria constitucional (art. 37, inciso V, da Constituição Federal[3]), sendo vedado pelo art. 13, inciso IV, da Resolução 059/2017[4] que se pretenda legitimar o descumprimento de disposições constitucionais por intermédio de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

De todo o exposto, indefiro a proposta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência da decisão.

Após, retornem a este Gabinete, para o devido controle de prazo.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso de agravo e devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

Ato contínuo, sigam à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

2. v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal.

**PROCESSO Nº 316739/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO**

**NORTE DO PARANÁ**

**DESPACHO 526/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 437021/19 (peça processual nº 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 34431/17**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SONIA**

**TEREZINHA MARTINS**

**DESPACHO 527/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 451636/19 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS**

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**INTERESSADO:** LUIZ FRANCISCONI NETO  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Julho de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº:** 47850/19  
**ENTIDADE:** LOIVO ROQUE RITTER  
**INTERESSADO:** LOIVO ROQUE RITTER  
**ADVOGADOS:** JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2856/19

Tendo em vista o contido na Certidão de Decurso de Prazo nº. 01/19 (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno e após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 392311/19  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TAMARANA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2862/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Tamarana, em que solicita a exclusão de autarquia, do cumprimento da Agenda de Obrigações, por força de sua extinção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 358/19 (peça 13) manifesta-se pelo deferimento do pedido de baixa da Autarquia Municipal de Educação do Município de Tamarana, bem como da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de janeiro de 2019.

Na sequência, por meio da Informação nº. 287/19 (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, opina pelo atendimento do pedido, para que seja feita a baixa de obrigatoriedade do envio de informações da Autarquia, a partir de janeiro de 2019, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), bem como seja registrada a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD).

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 761/19 (peça 15), ratifica o posicionamento de ambas unidades e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e à COSIF para que proceda as devidas alterações.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, apense o presente aos autos nº. 211813/19, em seguida encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 435401/19  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 2865/19

Trata-se de Representação protocolada por Pedro Leandro Neto, Prefeito Municipal de Nova Aurora, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas por Rogério Petronillo, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:** 444826/19  
**ENTIDADE:** 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2868/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual solicita que seja juntada cópia integral do processo nº 170560/18 nos autos sob nº 0002074-09.2014.8.16.0004, em que figuram como autores Amaury de Oliveira e Silva Junior e outros, e como réu o Estado do Paraná. Autorizo a extração de cópias do Requerimento Externo nº 170560/18.

Comunique-se ao solicitante mediante ofício com aviso de recebimento, ocasião em que deverá ser remetida em meio físico cópia integral do procedimento acima referido.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 170560/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:** 395540/19  
**ENTIDADE:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A  
**INTERESSADO:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2870/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 315/19 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:** 369247/19  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2876/19

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Sr. Joel do Rocio José Bomfim, por meio do qual solicita o recálculo da Despesa total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº. 1029/19 (peça 32) concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 31/12/2018, para os seguintes valores: Receita Corrente Líquida Ajustada no montante de R\$ 20.170.871,58; Despesa Total com Pessoal R\$ 9.428.530,57 e o Percentual Despendido foi de 46,74%.

Em seguida, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF por meio da Informação nº. 271/19 (peça 33), entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2018.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 752/19 (peça 34) opina pelo deferimento parcial do pedido e sugere o encaminhamento dos

autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, e após para providências de comunicação e encerramento.

Diante disto, tendo em vista o deferimento parcial do presente requerimento, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias, e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 430795/19**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO DA SILVA DIAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2878/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João da Silva Dias, Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, por meio do qual solicita informações de pendências referentes a prestações de contas e o status dos processos pertinentes à entidade.

Tendo em vista a Informação nº. 3552/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para apreciação.

Após, devolva-se o expediente à esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 432925/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÃ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÃ - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2888/19**

Trata-se de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Ubitatã, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0001032-27.2019.8.16.0172, proposta pela Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida contra o Município de Juranda/PR, determinando a suspensão da sanção, aplicada pela Municipalidade à parte autora, que temporariamente a suspendeu de participar de licitação e a impediu de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3560/19-CMEX (peça nº 4), afirmou ter encontrado um registro em nome da Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida, com data de início do impedimento em 25/02/2018 e data de fim em 25/02/2020, efetuada pelo Município de Juranda em razão do Processo de Sanção nº 001/2018, relacionado ao Processo Licitatório nº 111/2017 e, tendo em vista que tal impedimento ocorreu em razão de ato do próprio Município de Juranda, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberar quanto a autorização para baixa do registro da Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida do cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido no site desta Corte de Contas.

Ao final, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ainda sugeriu:

1) a intimação para que o Município de Juranda se manifeste sobre o requerimento e/ou efetue as baixas necessárias conforme ordem judicial (peças nº 2 e nº 3);

2) a comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ubitatã acerca do decidido.

Diante do exposto, considerando o item “04” da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, o qual determinou a esta Corte de Contas a suspensão dos efeitos da sanção aplicada pelo Município à Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida (fl. 3 da peça nº 3), e considerando que incumbe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a responsabilidade pelo cumprimento das decisões de inscrição e baixa de declarações de inidoneidade e de suspensão de contratar com a administração pública, determino o retorno dos autos à CMEX e autorizo a baixa do mencionado registro do cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública deste Tribunal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 768/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista

o contido no Processo nº 312857/19,  
**RESOLVE**

I - Constituir comissão com a finalidade de monitorar o cumprimento a determinação, contida no Acórdão nº 1373/19 – Tribunal Pleno, feita à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná para que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço.

II - Fixar o prazo de 30 dias, após vencido o prazo concedido à AGEPAR, para o encerramento dos trabalhos.

II - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTACAO
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	5ª ICE
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Analista de Controle	5ª ICE
RAFAEL BORGES DORNELES	52.090-0	Analista de Controle	5ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 769/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento do Termo de Cooperação Técnica abaixo:

Processo	Partícipe
652955/15	FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ (FPME/PR) E SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ (SEBRAE/PR)

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Fernando do Rêgo Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 770/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento do Termo de Cooperação Técnica abaixo:

Processo	Partícipe
158709/16	INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Fernando do Rêgo Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto	Leonardo Evangelista de Souza Zambonini	52.249-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 771/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 689/18, disponibilizada no DETC nº 1910, de 18 de setembro de 2018, referente aos responsáveis pelo Termo de Cooperação com o Instituto Rui Barbosa, para que passe a constar a seguinte composição:

Processo	Partícipe
145850/18	INSTITUTO RUI BARBOSA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Fernando do Rêgo Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 773/19**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 901618/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve PRORROGAR

até 31 de julho de 2020, conforme programação do Governo Federal, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Projeto E-Social, constituído pela Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693 de 09 de outubro de 2017, e prorrogado pela Portaria 532/18, disponibilizada no DETC nº 1867 de 18 de julho de 2018. Fica mantida a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais à servidora PRISCILLA MARA PALLÚ, Técnico de Controle, matrícula nº 50.245-6, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo exercício das funções de Gerente de Projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 774/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446420/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 08 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 775/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446438/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 07 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 778/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428219/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
ELISA SLOMPO CAPORRINO	50.241-3	ANALISTA DE CONTROLE	24/07/2019	5%
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	50.454-8	ANALISTA DE CONTROLE	16/07/2019	10%
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	ANALISTA DE CONTROLE	12/07/2019	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 779/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428197/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	TÉCNICO DE CONTROLE	23/07/2019	25%
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	ANALISTA DE CONTROLE	06/07/2019	20%
THAIS YUMI GOHARA	51.471-3	ANALISTA DE CONTROLE	19/07/2019	10%
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	ANALISTA DE CONTROLE	16/07/2019	5%
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	51.845-0	ANALISTA DE CONTROLE	23/07/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 782/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 782/19**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.295-2	ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	TC	F11	P05	01/07/2019
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	H04	N08	01/07/2019

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2018**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ/MF Nº 76.674.704/0001-01  
**PROCESSO N.º:** 213352/19.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 15/2018 por mais 12 (doze) meses, até 20 de junho de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.  
**VALOR:** R\$ 212.400,00.  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de maio de 2019.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski